AgRg no HABEAS CORPUS Nº 697456 - SP (2021/0315251-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALLISSON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ALLISON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se inviável a absolvição do agravante, haja vista que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. Uma vez que o delito objeto deste *writ* foi perpetrado em 23/4/2015, dentro, portanto, do prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP, a existência de condenação anterior transitada em julgado para a defesa em 13/10/2014 é geradora de reincidência.

4. Porque verificada a existência de condenação definitiva anterior geradora de reincidência, não há como ser reconhecido o benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados reincidentes.

5. Uma vez que o agravante, além de haver sido definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, era reincidente na data em que cometido o delito e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado.

6. Em razão do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida também a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não só porque o acusado foi condenado a sanção superior a 4 anos, mas também porque era reincidente ao tempo do crime.

Documento eletrônico VDA39506849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:08
Código de Controle do Documento: 41672089-ea98-4e01-bc68-0a73073e5ab8

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39506849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:08
Código de Controle do Documento: 41672089-ea98-4e01-bc68-0a73073e5ab8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 697.456 - SP (2021/0315251-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALLISSON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ALLISON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALLISSON NUNES BRITO CANOVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera a sua compreensão de que não há provas suficientes acerca da autoria delitiva, motivo pelo qual deve ser restabelecida a sentença que absolveu o réu, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Argumenta, para tanto, que o Tribunal de origem, "ao examinar o apelo da acusação, levantou dúvidas sobre a idoneidade do depoimento do réu e de suas testemunhas – mas não foi capaz de esclarecer as dúvidas razoáveis indicadas na sentença e que levaram ao juízo absolutório. Mas, ainda assim, optou o Colegiado de segundo grau pela condenação" (fl. 79).

Pondera, na sequência, que "a defesa não pretende nenhuma análise das provas produzidas nos autos, mas somente a sua revaloração" (fl. 79).

Caso mantida a condenação, afirma que deve ser afastada a agravante da reincidência, com a consequente aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixação do regime inicial aberto e substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, assim (fls. 84-85):

Documento eletrônico VDA39380217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: C1743EC5-330B-4B83-A151-D10CDDFBB970

1) a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão que denegou a ordem do Habeas Corpus, com a concessão da ordem nos termos do pedido na inicial;
2) caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja conhecida a impetração e concedida a ordem no presente *writ*, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente da imputação da prática do art.
33, *caput* da Lei de Drogas, em razão das várias dúvidas acerca da própria existência dos fatos, como levantados nos autos; subsidiariamente, afastada a alegação da reincidência, uma vez que não comprovada nos autos, e com seus consequentes efeitos na pena imposta.

Documento eletrônico VDA39380217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: C1743EC5-330B-4B83-A151-D10CDDFBB970

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 697.456 - SP (2021/0315251-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se inviável a absolvição do agravante, haja vista que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. Uma vez que o delito objeto deste *writ* foi perpetrado em 23/4/2015, dentro, portanto, do prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP, a existência de condenação anterior transitada em julgado para a defesa em 13/10/2014 é geradora de reincidência.

4. Porque verificada a existência de condenação definitiva anterior geradora de reincidência, não há como ser reconhecido o benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados reincidentes.

5. Uma vez que o agravante, além de haver sido definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, era reincidente na data em que cometido o delito e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado.

6. Em razão do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida também a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não só porque o acusado foi condenado a sanção superior a 4 anos, mas também porque era reincidente ao tempo do crime.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39380217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: C1743EC5-330B-4B83-A151-D10CDDFBB970

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Impossibilidade de absolvição

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público – e, assim, condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas –, **considerou que a autoria do delito restou devidamente comprovada nos autos**, "saltando ela nítida da prova oral, principalmente a colhida e armazenada em mídia digital (DVD fls. 132 e 162)" (fl. 34).

Consignou, para tanto, que, "Pelas provas colhidas, **restou devidamente comprovado que o réu transportava entorpecentes. E a prova da traficância deve ser extraída das diversas circunstâncias do delito**, como no presente caso, no qual se concluiu, sem dúvidas, que o objetivo do réu era a comercialização das drogas, tendo em vista a quantidade e variedade de entorpecente encontrado. **Isso em razão dos entorpecentes apreendidos, sua quantidade, forma de acondicionamento, a tentativa de fuga, pelas contradições das testemunhas, pela atitude do réu que no momento da blitz tentou empreender fuga, bem como pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares ouvidos neste feito**" (fl. 41).

Na ocasião, fez referência aos depoimentos prestados **em juízo** pelos policiais militares, com o destaque de que "prestaram depoimentos coerentes e seguros, repetindo a versão ofertada quando da prisão em flagrante". Explicitou, na sequência, que (fls. 38-39):

> Diego Dietrich do Nascimento explicou que durante "operação bloqueio" pela Avenida Carlos Caldeira Filho, avistou uma moto Falcon preta, cujo condutor, ao notar o bloqueio policial tentou retornar, porém, devido ao trânsito lento, conseguiram realizar a abordagem, onde foi encontrado um simulacro de pistola na cor prata, e certa quantidade de entorpecentes. Questionado, esclareceu que a cocaína e o crack encontrados estavam em porções individuais, e a maconha em uma grande quantidade, e o averiguado quando indagado alegou que o entorpecente encontrado não era de sua propriedade, bem

Documento eletrônico VDA39380217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: C1743EC5-330B-4B83-A151-D10CDDFBB970

> como não era para seu uso pessoal. Esclarece, ainda, que foi a primeira vez que efetuara uma abordagem ao averiguado, e havia outras equipes trabalhando nesta operação (mídia a fls. 132).
> No mesmo sentido o depoimento de Luciano Meneses Lima, o qual confirmou o relato de seu colega de farda explicando que o averiguado ao avistar o bloqueio policial não conseguiu fazer rapidamente a manobra para se esquivar do bloqueio, tendo em vista o trânsito lento do local, e ao efetuarem a abordagem, foi encontrado na cintura do averiguado um simulacro e uma sacola com entorpecentes contendo, "aparentemente" 60 de maconha, 12 de cocaína e uns 10 a 12 de crack". Quando questionado pela defesa afirmou que Allisson estava sozinho no momento da abordagem (mídia a fls. 132).

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do agravante, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, **exatamente como verificado nos autos.**

Por fim, não há como se olvidar que, conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

Diante de tais considerações, não identifico o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o réu nesse ponto e, por isso mesmo, mantenho inalterada a condenação a ele imposta.

II. Dosimetria da pena

Em relação à dosimetria da pena, a defesa argumenta, em síntese: "seguindo-se sempre a máxima de que o magistrado deve julgar com base no que consta nos autos, impossível considerar o paciente reincidente quando o próprio Tribunal, ao reformar a sentença absolutória, deixou claro na decisão impugnada que não há prova nos autos da referida reincidência. A ocasião clama pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*" (fl. 84).

O Tribunal de origem, ao reconhecer configurada a agravante da reincidência em desfavor do ora recorrente, assim fundamentou (fl. 43):

Documento eletrônico VDA39380217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: C1743EC5-330B-4B83-A151-D10CDDFBB970

> Em seguida, de rigor novo aumento em 1/6 pela reincidência de Allisson.
> É verdade que dos autos consta apenas a sentença condenatória, porém, em consulta ao sítio na internet deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que a aludida condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 22.07.2014 e para o réu Allisson em 13.10.2014, tornando inequívoca a recidiva, mesmo porque trata-se de informação pública (processo n.º 0003769-46.2012.8.26.0050, da 16.ª Vara Criminal Central da Capital).
> Perfaz a pena, assim, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa, no piso legal.

Conforme visto, a Corte estadual salientou a existência de condenação anterior transitada em julgado para a defesa em 13/10/2014, imposta nos autos do Processo n. 0003769-46.2012.8.26.0050, da 16ª Vara Criminal Central da Capital – SP.

Assim, uma vez que o delito objeto deste *writ* foi perpetrado em 23/4/2015, **dentro, portanto, do prazo de 5 anos** previsto no art. 64, I, do CP, não há dúvidas de que a referida condenação (a qual, repito, transitou em julgado para a defesa em 13/10/2014) é, sim, geradora de reincidência.

Ademais, esclareço à defesa que a afirmação feita pela instância de origem – de que o agravante ostenta condenação definitiva anterior geradora de reincidência – consta da própria página eletrônica do TJSP e, assim, é dotada de **fé pública, cabendo à defesa o ônus de infirmar tal alegação** (com a demonstração, por exemplo, de que já teria transcorrido período superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração objeto deste processo ou, ainda, de que a mencionada condenação eventualmente ainda não havia transitado em julgado quando da prática do crime ora em análise), o que, no entanto, **não ocorreu.**

Consequentemente, porque verificada a existência de condenação definitiva anterior geradora de reincidência, não há como ser reconhecido o benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em favor do réu, haja vista a **vedação legal expressa** da concessão desse redutor aos acusados reincidentes.

Pela mesma razão anteriormente exposta (reincidência), mostra-se devida a imposição do **regime inicial fechado** de cumprimento de pena, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP. Isso porque o agravante, além de

Documento eletrônico VDA39380217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: C1743EC5-330B-4B83-A151-D10CDDFBB970

haver sido definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, era reincidente na data em que cometido o delito e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal.

Por fim, em razão do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida também a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não só porque o acusado foi condenado a sanção superior a 4 anos, mas também porque era reincidente ao tempo do crime.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39380217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: C1743EC5-330B-4B83-A151-D10CDDFBB970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 697.456 / SP

Número Registro: 2021/0315251-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00336142120158260050 20170000219818 336142120158260050 78615

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRESO)
OUTRO NOME	:	ALLISSON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
PACIENTE	:	ALLISON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLISSON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ALLISON NUNES BRITO CANOVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRESO)

TERMO

Documento eletrônico VDA39491644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:24
Código de Controle do Documento: b0a400ee-2a3b-431a-b1de-7ded3bf0811a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:24
Código de Controle do Documento: b0a400ee-2a3b-431a-b1de-7ded3bf0811a